SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007284-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Ana Paula Gaban Toniolo
Requerido: Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Ana Paula Gaban Toniolo contra o Estado de São Paulo, visando à declaração de inexigibilidade dos valores já lançados ou em vias de lançamento, relativos ao veículo VW/Logus CL, Placas BNF 8710, ano 1993, Renavam 0061172081, sob o fundamento de que o vendeu para o sr. José Lourenço de Souza, em 29.04.2004, que não promoveu a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN, sendo que, não obstante tenha providenciado o bloqueio do referido automóvel perante o órgão de trânsito, foram lançados em seu nome o DPVAT dos anos de 2013 e 2014, licenciamento de 2014 e IPVA's referentes aos anos de 2008 a 2013, sendo seus dados inseridos no Cadin Estadual. Requereu a condenação do requerido na obrigação de não fazer, consistente na abstenção da inclusão de seus dados no Cadin Estadual, bem como na obrigação de fazer, consistente na exclusão dos apontamentos já existentes no que toca a quaisquer débitos referentes ao veículo descrito na inicial.

Pela decisão de fls. 39/40 foram antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar que o réu se abstivesse de lançar o nome da autora no Cadin Estadual pelos fatos trazidos à colação, ou o retirasse, caso já o tivesse feito, até decisão ulterior deste Juízo.

Citada (fls.47), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 49/64). Alega perda do objeto da ação, diante do cancelamento dos débitos de IPVA's relativos ao veículo mencionado na inicial, no âmbito administrativo, tendo cancelado a inscrição do nome da autora no Cadin Estadual. Alega, ainda, ausência de interesse processual, já que todas as questões deveriam ter sido resolvidas na esfera administrativa, sem necessidade do ajuizamento da presente ação. Argumenta que, não obstante tenha a autora

ingressado com pedido administrativo para cancelamento dos débitos aqui questionados, deixou de apresentar cópia do Certificado de Registro de Veículo, com a autorização para transferência, devidamente assinado e com firma reconhecida, razão pela qual não foi acolhido. Requereu a expedição de ofício ao DETRAN e ao Posto Fiscal para que não mais emitissem débito em nome da autora, em referencia ao veículo descrito na inicial. Juntou documentos (fls. 65/79).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 84/85), pugnando pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, não havendo que se falar em falta de interesse processual, nem em perda do objeto da ação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à obrigação de fazer, consistente na exclusão dos apontamentos dos dados da autora no Cadin Estadual, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e, com resolução de mérito, em relação à obrigação de não fazer consistente na abstenção de inclusão futura de seus dados no referido órgão de restrição. Devendo, ainda, ser determinada a baixa permanente do referido veículo junto ao DETRAN, de modo a se evitar que a Fazenda venha a exigir da autora eventual débito em relação ao veículo VW/Logus CL, Placas BNF 8710, ano 1993, Renavam 0061172081.

Informou o Estado de São Paulo que procedeu ao cancelamento do débito tributário referente aos IPVA's dos anos de 2008 a 2013, tendo excluído o nome da requerente do Cadin Estadual, quanto a eles. Os documentos de fls. 72/78, evidenciam que os débitos de IPVA dos exercícios de 2008/2013 foram efetivamente cancelados.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra¹ ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

¹ Teoria Geral do Processo, 7^a ed., p. 229/231.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Quanto à obrigação de não fazer, merece acolhimento, tendo em vista que o Estado não providenciou a desvinculação da autora em relação ao veículo, de modo a se evitar lançamentos futuros de débitos decorrentes da propriedade de bem, assim como de incluí-la novamente no Cadin Estadual.

Ante o exposto, em relação ao pedido de cancelamento dos IPVA's dos exercícios de 2008/2013, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e, procedente o pedido para condenar o requerido à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de lançamentos de novos débitos e de inclusão dos dados da autora no Cadin Estadual, em relação a débitos relacionados ao veículo vendido.

Como consequência do aqui decidido, oficie-se ao DETRAN para que exclua o nome da autora do registro de propriedade do veículo VW/Logus CL, Placas BNF 8710, ano 1993, Renavam 0061172081.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA